



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei de nº140/25 de autoria da Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

EMENTA: INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL JOVEM FUTURO, ESCOLHAS QUE CONSTROEM O AMANHÃ", VOLTADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS E CICLOS DE PALESTRAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS SOBRE EMPREENDEDORISMO JUVENIL E PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Guilherme Farias

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal "Jovem Futuro". A proposição busca incentivar ações educativas voltadas à formação cidadã, orientação vocacional, desenvolvimento de habilidades profissionais e prevenção ao uso de drogas entre estudantes da rede pública municipal de Itaguaí.

O programa prevê a realização de palestras, oficinas e debates, autorizando o Poder Público a estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, além de entidades da sociedade civil.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Competência Legislativa: A matéria trata de educação e proteção à juventude, temas de competência concorrente e interesse local, conforme o Art. 23 da Constituição Federal.

Iniciativa: O projeto apresenta caráter autorizativo e programático, não impondo obrigações imediatas que onerem o orçamento sem planejamento prévio ou que interfiram na gestão administrativa direta do Executivo, respeitando a separação dos poderes.

Constitucionalidade e Legalidade: A proposta está em harmonia com as diretrizes nacionais de educação e com as políticas públicas de combate às drogas. Além disso, o Art. 5º do projeto assegura expressamente o respeito aos direitos de imagem e privacidade dos participantes, em consonância com a legislação civil e a LGPD.

Técnica Legislativa: O texto observa os requisitos formais de clareza, generalidade e abstração necessários para a sua integração ao ordenamento jurídico municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, por não verificar vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, esta Relatoria manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, opinando por sua regular tramitação neste Poder Legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2026.

Karine Brandão
Vereador – Membro

Guilherme Farias
Vereador – Relator

José Domingos
Vereador – Presidente